



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. ART. 791, III, DO CPC/73. CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, durante o prazo de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, não corre o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial por ela manejado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que ZENAIDE MARIA DE SOUZA (ZENAIDE) promoveu execução por quantia certa contra RENEE HAGE HADDAD (RENEE), objetivando o recebimento de crédito locatício.

Nos referidos autos de execução, foi proferida decisão negando o pedido de extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, contra a qual RENEE apresentou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/9), desprovido pela Corte de base, em aresto assim ementado:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução por título extrajudicial - Processo sobrestado por ausência de bens penhoráveis - Prescrição intercorrente não caracterizada - Sobrestamento a obstar a fluência do curso prescricional - Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 155).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/169).

Inconformada, RENEE manejou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação do art. 206, § 3º, I, do CC/02; 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC/73. Disse que a prescrição para a cobrança dos créditos locatícios finda em três anos. Referiu que a presente execução encontra-se suspensa, há mais de quatro anos, a requerimento do credor, sob a alegação de inexistência de bens, mas que não pode ser *eternizada* (e-STJ, fl. 178). Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial. Pleiteou, ao final, fosse reconhecida a prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 225/237).

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que, em decisão de minha lavra, não foi conhecido (e-STJ, fls. 243/252 e 266/267).

RENEE, então, manejou agravo regimental, que foi provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, porém, negar provimento ao apelo nobre, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO QUE IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. ART. 791, III, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 288)

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 295/329), RENEE alegou, em síntese, não ser pacífico no STJ o entendimento acerca da prescrição intercorrente. Acrescentou que, sobre o tema, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, com afetação do Recurso Especial nº 1.604.412/SC.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma, sem prejuízo da suspensão do feito até o julgamento do referido IAC.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 334/339).

RENEE foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 344/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS. ART. 791, III, DO CPC/73. CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, durante o prazo de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, não corre o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.

3. A agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial por ela manejado.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.249 - SP
(2014/0290999-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ZENAIDE MARIA DE SOUZA (ZENAIDE) promoveu execução por quantia certa contra RENEE HAGE HADDAD (RENEE), objetivando o recebimento de crédito locatício.

Nos referidos autos de execução, foi proferida decisão negando o pedido de extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, contra a qual RENEE apresentou agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/9), desprovido pela Corte de base (e-STJ, fl. 155).

Inconformada, RENEE manejou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 206, § 3º, I, do CC/02; 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC/73. Disse que a prescrição para a cobrança dos créditos locatícios finda em três anos. Referiu que a presente execução encontra-se suspensa, há mais de quatro anos, a requerimento do credor, sob a alegação de inexistência de bens, mas que não pode ser *eternizada* (e-STJ, fl. 178). Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial. Pleiteou, ao final, seja reconhecida a prescrição.

O recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial que, em decisão de minha lavra, não foi conhecido (e-STJ, fls. 243/252 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

266/267).

RENEE, então, manejou agravo regimental, que foi provido, para conhecer do agravo em recurso especial e, porém, negar provimento ao apelo nobre (e-STJ, fl. 288).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 295/329), RENEE alegou, em síntese, não ser pacífico no STJ o entendimento acerca da prescrição intercorrente. Acrescentou que foi instaurado Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1, com afetação do Recurso Especial nº 1.604.412/SC.

Entretanto, a linha argumentativa apresentada por RENEE é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, conforme fundamentação que segue.

(1) Da distinção entre a questão a ser definida no IAC nº 1 - REsp nº 1.604.412 e a tratada nos presentes autos

Na hipótese, RENEE, a executada, pretende seja decretada a **prescrição intercorrente na execução sobrestada pela ausência de bens penhoráveis**, sob o argumento de que ZENAIDE, a credora, não promoveu atos buscando a satisfação do seu crédito. Argumentou, no apelo nobre fundado na ofensa aos arts. 206, § 3º, I, do CC/02; 219, § 5º, e 269, IV, ambos do CPC/73, que *a inércia do exequente em promover atos de execução não impede que haja o regular transcurso do prazo prescricional* (e-STJ, fl. 191).

Pois bem.

O IAC nº 1, com afetação do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, no qual se alegou violação do **art. 267, II e III, do CPC/73**, foi instaurado para ***definir se, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação do credor, bem como a garantia de oportunidade para que dê andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão executiva.***

Constata-se, assim, haver diferença entre a questão a ser dirimida no referido incidente (**necessidade de intimação do credor para que se reconheça a prescrição intercorrente**) e a controvertida nos presentes autos (**decurso do prazo prescricional caso a execução esteja suspensa por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC/73**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, inexistente previsão legal de suspensão do feito no caso de admissão de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do NCPC.

(2) Do mérito recursal

Na espécie, conforme ressaltado no julgado agravado, RENEE argumentou findar em três anos o prazo para a cobrança dos créditos locatícios e que a presente execução encontra-se suspensa a requerimento do credor, sob a alegação de inexistência de bens, mas que não pode ser *eternizada*.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, **afastou a prescrição intercorrente** com base nos seguintes fundamentos:

A insurgência recursal revela-se manifestamente infundada.

Acertada a decisão recorrida, ao refutar a prescrição intercorrente aventada pela agravante.

Emerge dos autos que a pedido da agravada deduzido em 17.07.2009 (fls. 65), ante a ausência de bens da agravante passíveis de penhora, a execução em questão restou sobrestada por despacho proferido em 29.07.2009 (fls.66).

Manifestou-se a executada, ora agravante, em 19.10.2012, batendo-se pela extinção do processo em decorrência da aludida prescrição intercorrente, fiando-se na inércia da agravada.

Ocorre que o sobrestamento, por ausência de bens penhoráveis da agravante, constitui óbice intransponível ao curso do prazo prescricional extintivo, pela simples e óbvia razão de que não encerra, tecnicamente falando, inércia da exequente hábil a justificar sua penalização com o curso do lapso prescricional.

O Código de Processo Civil, ao contrário do que se dá com a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 2º, in fine), não estabelece um limite temporal máximo de sobrestamento da execução por ausência de bens do devedor hábeis à satisfação do débito exequendo.

Deste vácuo legislativo deflui o entendimento doutrinário majoritário de que o sobrestamento determinado pela ausência de bens do devedor é sine die, a despeito de críticas justificadas, diga-se (confira-se, a este propósito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, MARCOS AFONSO BORGES, JOSÉ ANTONIO DE CASTRO, todos referidos por ARAKEN DE ASSIS, "Manual da Execução", Ed. RT, 1ª ed., p. 462).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A jurisprudência não discrepa desta orientação, pautando-se pelo entendimento de que **à falta de bens penhoráveis, sobrestado o feito por tal motivo, não se há cogitar de inércia do exequente, e tampouco do curso do lapso prescricional** (confira-se STJ - 4ª T., REsp 93.250-PR, j. 26.08.96, rei. MIN. FONTES DE ALENCAR; REsp 280.873-PR, j. 22.3.2001, rei. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; 3ª T, REsp 261.604-PR, j. 22.5.2001, rei. MIN. MENEZES DIREITO) [e-STJ, fls. 155/156 - sem destques no original].*

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, **durante o prazo de suspensão da ação, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, não corre o prazo de prescrição intercorrente.**

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

*3. Como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (...), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que **não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito** (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).*

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.063.781/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/5/2017 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO.

PRESENÇA. 1. Existência de omissão no aresto embargado que, no entanto, não altera a conclusão do julgamento.

2. Na hipótese de não localização de bens penhoráveis, a execução deve ser suspensa, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.098/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 30/3/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 791, INCISO III, DO CPC/73. PRECEDENTES. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, no caso de não se constatar inércia do exequente, constitui óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 919.888/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/10/2016 - sem destaque no original)

Assim, o aresto recorrido, que **não adentrou na análise do mérito acerca da necessidade de intimação do exequente para que se iniciasse o decurso do prazo prescricional**, encontra-se alinhado ao entendimento desta Corte, porquanto, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, **não corre o prazo da prescrição intercorrente durante a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis**.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno RENEE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290999-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 611.249 / SP**

Números Origem: 20140000136405 20327515520138260000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENEE HAGE HADDAD
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
AGRAVADO : ZENAIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADOS : SÉRGIO BARELLA E OUTRO(S) - SP229298
CARLOS FRANCISCO GASPAR - SP048045

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.